

Acórdão: 23.402/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001269731-38
Reclamação: 40.020148731-34
Reclamante: Edgar Couto Pires
IE: 001916257.00-80
Coobrigado: Edgar Couto Pires
CPF: 484.706.516-68
Proc. S. Passivo: Ideraldo de Souza Viana/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de outubro a dezembro de 2018, provenientes de documentos fiscais declarados ideologicamente falsos. Exigências: ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de novembro de 2017, agosto de 2018 e março de 2019, provenientes de entradas de bens alheios à atividade. Exigências: ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no mês de junho de 2015, provenientes de documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas. Exigências: ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 98/115.

A Repartição Fazendária, às fls. 134, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar a sua intempestividade.

A Autuada apresenta Reclamação às fls. 137/139.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Repartição Fazendária às fls. 160 mantém a negativa de seguimento da impugnação por restar caracterizada a intempestividade, encaminhando o PTA para apreciação da Câmara de Julgamento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117, parágrafo único, do RPTA, redação vigente à época:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, redação vigente à época:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 09/07/19 (terça-feira) para o Autuado, conforme Aviso de Recebimento de fls. 94, e no dia 10/07/19 (quarta-feira) para o Coobrigado, conforme Aviso de Recebimento de fls. 95.

Para fins de contagem de prazo, considera-se a data da última intimação (item 2.6.4 do Manual de Orientação do Crédito Tributário – Contencioso e Não Contencioso), conforme abaixo:

“A peça fiscal somente será reconhecida pelo sistema depois de preenchida a data de recebimento pelo usuário. Caso o A/INL contenha mais de um sujeito passivo e as intimações ocorrerem em datas diferentes, a data de recebimento a ser inserida no sistema deve corresponder à da última intimação (mais recente)”.

Assim, o prazo para interposição do recurso administrativo iniciou-se em 11/07/19 (quinta-feira) e encerrou-se em 09/08/19 (sexta-feira).

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi postada em 12/08/19, conforme carimbo dos Correios às fls. 97, bem como documento de fls. 133, após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação).

A Reclamante argumenta que está ciente do prazo, que realizou envio aos Correios no último dia do prazo 09/08/19, que por situação alheia ao conhecimento do Contribuinte o Correio considerou a postagem em 12/08/19, primeiro dia útil após o prazo para apresentação da impugnação e que não pode ser lesada por interferência de terceiros (Correios).

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que a reclamação não está acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação da impugnação dentro do prazo legal, nos termos do art. 123, inciso I, do RPTA, *in verbis*:

Art. 123. A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;

(...)

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019.

Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

PMC/D